

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 711.194 - SP (2021/0392045-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : EDLENIO XAVIER BARRETO
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTE APREENDIDO HÁ DOIS ANOS COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA PARA COMPELIR DEVEDOR A ADIMPLIR OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO RETRATA A REALIDADE DOS FATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ, ETICIDADE E COOPERAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA INSTRUÇÃO ADEQUADA DO WRIT. ÔNUS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. INUTILIDADE, INEFICÁCIA, DESNECESSIDADE OU CARÁTER PENALIZADOR DA MEDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE QUE É SÓCIO O DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA, DESEMBARAÇO E SUSCETIBILIDADE DE PENHORA. PENHORABILIDADE NÃO DEDUTÍVEL DOS ELEMENTOS EXISTENTES, SOBRETUDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. OFERECIMENTO À PENHORA DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO DA DÍVIDA, QUE, DESSE MODO, SOMENTE SERIA ADIMPLIDA APÓS MAIS DE CINCO DÉCADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE SOB ESSE FUNDAMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO. INCÔMODOS PESSOAIS AO DEVEDOR QUE O CONVENÇAM A ADIMPLIR E NÃO SOFRER ESSAS RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRÉ-FIXAÇÃO. MEDIDA QUE DEVE PERDURAR PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1- O propósito do presente *habeas corpus* é definir se é manifestamente ilegal ou teratológico o acórdão que indeferiu o pedido de devolução do passaporte do paciente, apreendido há dois anos como medida coercitiva

Superior Tribunal de Justiça

atípica destinada a vencer a sua renitência em adimplir obrigação de pagar quantia certa decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução se iniciou há dezessete anos.

2- Conquanto não admita ampla dilação probatória, o *habeas corpus* deve ser suficientemente instruído pelo paciente, a quem cabe, em homenagem aos deveres de boa-fé, eticidade e cooperação, colacionar toda a prova documental necessária à compreensão da controvérsia e à adequada reconstrução dos fatos relevantes ao julgamento.

3- Ao paciente que pretende a retomada de seu passaporte apreendido como medida coercitiva atípica, impõe-se o ônus de provar a inexistência de esgotamento das medidas executivas típicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a medida coercitiva atípica deferida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação.

4- Descabe cogitar a possibilidade de penhora de cotas sociais das pessoas jurídicas de que o paciente é sócio, como razão suficiente para a devolução do passaporte do devedor, sem que existam evidências de que as referidas cotas possuem expressão econômica, estão livres e poderão ser objeto de penhora válida, ônus que igualmente cabe ao paciente.

5- O oferecimento à penhora de parte dos rendimentos advindos de aposentadoria e pensão por morte recebidos pelo devedor somente será relevante para o fim de viabilizar o desbloqueio de seu passaporte se os valores obtidos a partir dessa modalidade executiva forem suficientes para o adimplemento integral da obrigação em tempo razoável.

6- As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio.

7- Na hipótese em exame, os elementos obtidos neste *habeas corpus* e nos demais processos e recursos que envolveram a paciente e os demais co-executados que foram submetidos ao exame desta Corte demonstram que: (i) trata-se de dívida de honorários advocatícios sucumbenciais inadimplida desde 2006, ou seja, há mais de dezessete anos; (ii) o esgotamento das medidas executivas típicas está suficientemente evidenciado; (iii) há indícios suficientes de ocultação patrimonial da paciente e dos demais co-executados, sua filha e seu genro; (iv) é absolutamente razoável inferir que as cotas sociais das pessoas jurídicas de que a paciente é sócia não possuem expressão econômica, não estão livres e não são suscetíveis de penhora, inclusive diante da existência de inúmeras outras

Superior Tribunal de Justiça

execuções fiscais e trabalhistas; (v) os rendimentos de aposentadoria e pensão oferecidos à penhora são insignificantes diante do valor da dívida, que, nesse contexto, somente seria quitada daqui a mais de cinquenta anos; (vi) o oferecimento de bem à penhora após dezesseis anos de execução infrutífera, ainda que claramente insignificante diante de seu contexto patrimonial e nitidamente insuficiente para adimplir a dívida, é evidência de que a retenção do passaporte do devedor está lhe causando o necessário incômodo pretendido por ocasião do deferimento da medida coercitiva atípica.

8- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 711.194 - SP (2021/0392045-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Vanda Maria Galetti de Oliveira contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada, mantendo-se, assim, a decisão do Juízo *a quo* que, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, determinou o bloqueio dos passaportes dos executados.

O aresto foi assim ementado (e-STJ, fl. 80):

Habeas Corpus - Execução de honorários de sucumbência - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento de pedido de desbloqueio de passaporte - Denega-se a ordem.

Sustenta o impetrante, em suma, que "da simples leitura da r. decisão que determinou e manteve o bloqueio do passaporte da Paciente, bem assim do v. acórdão que convalidou as respectivas decisões é possível facilmente conferir de plano a ilegalidade da medida ante a ausência de demonstração concreta acerca da existência de indícios de que a devedora, ora Paciente, possua patrimônio expropriável, ao contrário, comprovou-se por meio de prova pré-constituída que a Paciente não possui patrimônio expropriável; o contraditório foi postergado/diferido, ou seja, após o deferimento da medida; existência de ofensa ao postulado ao proporcionalidade, seja em razão do tempo, já que a medida foi deferida em 20/08/2019, portanto, há mais de 2 (dois) anos, seja em razão da própria inobservância da boa-fé da Paciente em ter, embora insuscetíveis de penhora, oferecido 30% (trinta por cento) de seus recebíveis (pensão por morte e aposentadoria por idade) para pagamento da dívida; e o esgotamento das medidas típicas executivas na origem" (e-STJ, fl. 8).

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência "a fim de determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio do passaporte da Paciente, nos autos do Processo nº 0001601-17.2005.8.26.0115, da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP" (e-STJ, fl. 11).

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, pugna pela concessão da ordem, ratificando integralmente a liminar que pretendeu fosse deferida.

A liminar foi indeferida, em decisão assim ementada (e-STJ, fls. 106-110):

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. APREENSÃO DE PASSAPORTE. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA.

Apesar de requeridas informações à autoridade apontada como coatora, elas não foram prestadas.

Houve pedido de reconsideração da decisão de indeferimento (e-STJ, fls. 114-118).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 711.194 - SP (2021/0392045-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De plano, registre-se que esta Corte de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC n. 109.956/PR, reputa não ser passível de conhecimento o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso ordinário.

Não obstante a inadequação da presente impetração, dada a magnitude da garantia constitucional do *habeas corpus*, decorrente da proteção do direito à liberdade a que visa assegurar, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Essa medida, ressalta-se, é levada a efeito no caso de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, como na espécie, ou na hipótese de interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* não passível de conhecimento, na esteira da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, torna-se possível a mitigação desse entendimento a fim de se verificar a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder capaz de gerar um constrangimento que justifique a concessão do *writ*, de ofício, conforme corroboram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 718.488/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022 – sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do *writ*, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente.

2. No caso concreto, não houve a demonstração da existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, não sendo possível, pois, o manejo do presente *writ*.

3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido. (AglInt no RHC 129.877/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022 – sem grifo no original)

Diante dessas considerações, nota-se que as peculiaridades do caso justificam o abrandamento do rigor para conhecimento do *habeas corpus*.

Tendo em vista a questão controvertida nos autos, importante lembrar que o entendimento sedimentado por esta Corte Superior é no sentido de ser admissível, ao menos em tese, a impetração de *habeas corpus* para impugnar decisão que determina suspensão ou apreensão de passaporte, pois é medida que limita o direito de ir e vir do devedor e pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, importante consignar que a atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo.

Nesse contexto, a Terceira Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, alinhavando diretrizes a serem observadas na aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015, assentou que "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade".

Veja a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames

constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A SUA APLICAÇÃO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios.

2. Ação ajuizada em 12/05/1999. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/09/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de

qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo demonstra que há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio.

9. Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma.

10. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo

possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de

ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe

Superior Tribunal de Justiça

09/08/2018)

Em face disso, constata-se que, na espécie, a manutenção da medida coercitiva se mostra abusiva e desproporcional, pois o voto condutor do acórdão *a quo* manteve a medida constritiva ao argumento de não ser razoável que a devedora realize viagens ao exterior à custa da efetividade do processo e de não estar comprovada a necessidade da sua permanência nos Estado Unidos.

Entretanto, como bem salientou o voto vencido do aresto estadual, a medida foi implementada há aproximadamente 2 (dois) anos e **a paciente teria oferecido o percentual de 30% de sua aposentadoria para abatimento proporcional do débito**, o qual, ainda que longo, demonstra uma conduta inversa àquelas conhecidas dos devedores recalcitrantes.

Assim, não ficou devidamente comprovado que, com o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, a executada deixou de indicar bens à penhora ou que há indícios de ocultação de patrimônio.

Corroborando essa tese, a exequente Mirian Elisa Tenório compareceu espontaneamente aos autos (e-STJ, fls. 137-173) informando que a paciente é empresária, sócia da Galetti e Bocci Promoção de Venda Ltda., bem como possui participação societária em outras 4 (quatro) sociedades empresárias.

Desse modo, afirma que "as alegações apresentadas no presente remédio de *habeas corpus*, sob o manto da legalidade, na verdade têm o nítido propósito de impedir a justa aplicação do Direito e da Justiça, portanto afrontam o dever ético e de boa-fé. A Paciente se mantém em plena atividade, explora negócios comerciais lucrativos, ou seja, não possui somente os benefícios previdenciários apontados pelos Impetrantes, tampouco necessita da ajuda de "terceiros" para sobreviver" (e-STJ, fl. 138).

Desse modo, a própria exequente confirma que não houve o exaurimento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, haja vista a possibilidade de, ao menos em tese, serem expropriadas as referidas cotas sociais, conforme procedimento estabelecido no art. 861 do CPC/2015.

Por conseguinte, manter o bloqueio do passaporte no caso vertente se mostra ilegal, já que as medidas executivas atípicas devem ser adotadas com certa

Superior Tribunal de Justiça

cautela, observando-se, além daquelas diretrizes delineadas por esta Corte e acima citadas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para não configurar uma medida extremamente gravosa e que não consiga alcançar o fim que se pretende.

Assim, não é possível que os meios executivos atípicos sejam impostos por tempo indeterminado sem a demonstração de uma justificativa plausível, e que se revele apenas como uma penitência imposta ao devedor sem a potencialidade de coagi-lo ao adimplemento.

Esclareça-se, ainda, que nada impede que o Juízo da execução determine a implementação de novas medidas constritivas (típicas e atípicas), caso vislumbre a presença de novos elementos capazes de justificar a sua adoção, tomando-se como base as diretivas traçadas acima.

Por fim, importante deixar claro que não se descarta da afetação do Tema 1.137/STJ à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para fixação de precedente vinculante, no qual se delimitou a seguinte questão para julgamento, nestes termos:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Destaca-se que, a despeito de ter sido determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica matéria e que tramitem no território nacional, essa indicação não impede a análise de questões urgentes e flagrantemente ilegais, como é o caso dos autos.

Diante dessas considerações, concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, nos termos da fundamentação *supra*.

Fica prejudicado o pedido de reconsideração.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0392045-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 711.194 / SP**

Números Origem: 00016011720058260115 16011720058260115 22186172920198260000
23036488020208260000

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDLENIO XAVIER BARRETO
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Alienação Judicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PETER RODRIGUES FERNANDES, pela parte PACIENTE: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, concedendo de ofício a ordem de habeas corpus, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 711.194 - SP (2021/0392045-2)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : EDLENIO XAVIER BARRETO
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por EDLENIO XAVIER BARRETO em favor da paciente VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA, em que se pretende o reconhecimento de manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão de fls. 79/82 (e-STJ), que, por maioria de votos, manteve a decisão interlocutória de fls. 75/77 (e-STJ) que negou a devolução do passaporte da paciente que havia sido apreendido, como medida coercitiva, por intermédio da decisão interlocutória de fl. 15 (e-STJ) em setembro/2019.

Voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: concedeu a ordem de ofício, em suma, sob os seguintes fundamentos: (i) de que a medida coercitiva de apreensão do passaporte seria abusiva e desproporcional, uma vez que a medida restritiva foi deferida há aproximadamente dois anos, a paciente teria oferecido o percentual de 30% de seus rendimentos com aposentadoria para abatimento proporcional do débito (afastando-se da postura costumeiramente adotada pelos devedores recalcitrantes) e que não conseguiria atingir o fim a que se propõe; (ii) de que não teria havido a prova de esgotamento dos meios

Superior Tribunal de Justiça

tradicionais de satisfação do crédito, que a paciente não teria deixado de indicar bens à penhora e que não existiriam indícios de ocultação de patrimônio, o que seria corroborado por manifestação superveniente da exequente no presente *habeas corpus*, (iii) de que as medidas coercitivas atípicas não poderiam ser impostas por tempo indeterminado sem a demonstração de justificativa plausível, transmudando-se em penalidade ao devedor sem potencialidade de coagi-lo ao adimplemento.

Por se tratar da primeira oportunidade em que se pretende debater os limites temporais em que as medidas coercitivas atípicas poderão vigorar, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão ocorrida no último dia 14/06/2022.

01) Inicialmente, é preciso que se faça um registro acerca da deficiente instrução do presente *habeas corpus* pelo impetrante. Seja por simples desídia, seja por algum propósito escuso ou não esclarecido, fato é que as versões apresentadas na petição inicial do *writ* os frágeis elementos de corroboração que a acompanharam revelam apenas um brevíssimo e falacioso recorte do litígio subjacente, subtraindo da cognição judicial elementos muito relevantes para a tomada da decisão.

02) Esse registro preliminar é importante, pois a aparente falta de lisura e de transparência quanto aos fatos processuais efetivamente ocorridos, além de induzir a erro, também acarreta dificuldade na tarefa de julgar e não se coaduna com a eticidade, com a boa-fé e com a cooperação que se espera de todos aqueles que atuam no processo judicial.

03) Também é importante sublinhar que a execução de honorários

Superior Tribunal de Justiça

sucumbenciais da qual se origina a presente impetração não é recente e nem tampouco é nova nesta Corte.

04) Com efeito, a condenação da paciente ao pagamento de honorários advocatícios remonta ao ano de 2005, ou seja, há mais de 17 anos, quando a paciente, sua filha ANDREA e seu genro HERMANN sucumbiram em ação de alienação judicial que ajuizaram em face de terceiros, tendo a exequente iniciado o cumprimento de sentença no ano seguinte, mais precisamente em abril/2006.

05) Sublinhe-se que esse fato não é corroborado por elementos extraídos deste *habeas corpus*, mas, sim, do acórdão proferido por ocasião do julgamento do AgInt no RHC 128.327/SP, publicado no DJe de 15/04/2021, em que essa 3ª Turma, referendando decisão unipessoal do e. Relator, negou provimento ao agravo interno interposto por ANDREA e HERMANN, mantendo-se, pois, a apreensão de seus passaportes, que havia sido deferida na mesma decisão que também apreendeu o passaporte da paciente.

06) Também se colhe dos autos do RHC 128.327/SP que a decisão interlocutória que determinou o bloqueio dos passaportes de todos os executados (da paciente, de ANDREA e de HERMANN) ocorreu no ano de 2019 (isto é, mais de 14 anos após o início do cumprimento de sentença) e, ainda que sucintamente, está lastreada na ausência de oferecimento de bens passíveis de penhora pelos executados.

07) Da referida decisão, foi impetrado, perante o TJ/SP, *habeas corpus* por ANDREA e HERMANN em 26/09/2019 (processo nº 2216192-29.2019.8.26.0000, que deu origem ao RHC 128.327/SP), constando do acórdão que denegou a ordem:

Superior Tribunal de Justiça

Como se nota, apesar de intimado, o impetrante nada esclareceu sobre o andamento do processo.

Era fundamental que ele explicasse por que os pacientes não alegaram a ausência de condições financeiras para pagamento do débito ao r. Juízo da execução.

Incontroverso que os pacientes realizam frequentes viagens entre Brasil e Estados Unidos e mantêm residência nos dois países.

Conclusão lógica desses fatos é que os pacientes têm razoável condição financeira. Do contrário, sequer conseguiriam adquirir as passagens de avião.

Nesse contexto, a medida combatida é razoável e eficaz para coagir os pacientes a se manifestarem na execução e explicarem os motivos do não pagamento do débito.

Ambos os pacientes são brasileiros e no Brasil têm plena liberdade de locomoção (fls. 91/94, e-STJ, do RHC 128.327/SP).

08) Por ocasião do julgamento do RHC 128.327/SP, interposto por ANDREA e HERMANN, concluiu o e. Relator:

A despeito da realização, por anos, de diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, todas infrutíferas, o Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos, até que a exequente conseguisse identificar patrimônio da parte executada.

Em 20/9/2019, o Juízo de origem, analisando pedido da exequente, determinou a intimação dos executados para pagamento do débito, sob pena de adoção de medidas indutivas, especificamente a apreensão dos passaportes.

Diante da inércia dos devedores, determinou-se o bloqueio dos passaportes dos executados, sob o argumento de não cumprimento da execução e tampouco de oferecimento de bens passíveis de penhora.

Ao prestar informações, o Magistrado de primeiro grau esclareceu que "a decisão foi fundamentada em comprovações trazidas pela exequente, de que os pacientes mantêm residência no Brasil e Estados Unidos, bem como que realizam frequentes viagens, demonstrando que a medida adotada pode surtir efeito para que cumpram a tutela jurisdicional" (e-STJ, fl. 77).

A Corte de origem, ao julgar o habeas corpus impetrado pelos executados, denegou a ordem sob o argumento de que os impetrantes, apesar de intimados, nada esclareceram sobre o andamento da execução. Afirmou, ainda, que "os pacientes realizam frequentes viagens entre Brasil e Estados Unidos e mantêm residência nos dois países. Conclusão lógica desses fatos é que os pacientes têm razoável condição financeira. Do contrário, sequer

conseguiriam adquirir as passagens de avião" (e-STJ, fls. 93-94).

Concluiu, portanto, que a medida combatida é razoável e eficaz para coagir os executados a se manifestarem na execução e explicarem os motivos do não pagamento do débito.

Destarte, diante da existência de indícios de que os devedores possuem patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio.

Na hipótese em exame, verifica-se que a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ.

Ademais, registre-se que os executados não apresentam nenhum meio executivo alternativo, menos gravoso e mais eficaz, o que também representa violação aos deveres de boa-fé processual e colaboração. Por fim, ausente comprovação idônea da existência de iminentes compromissos no exterior.

09) É muito importante salientar que não se está pretendendo fusionar as pessoas da paciente, de sua filha e de seu genro, de modo a embaralhar a responsabilização civil de cada um deles pela dívida, mas, ao revés, quer se demonstrar que existe, ao que tudo indica, um certo *modus operandi* desenvolvido por eles em conluio para frustrar não apenas essa execução, mas também todas as dezenas de execuções fiscais e trabalhistas contra eles ajuizadas, conforme atesta a certidão de distribuições juntada ao presente *habeas corpus* pela própria paciente (fls. 54/63, e-STJ).

10) Em relação à paciente VANDA especificamente, anote-se que, em 27/12/2020, ou seja, logo após ser proferida a decisão judicial que rejeitou devolver seu passaporte e que é novamente objeto do presente *writ*, houve a impetração de *habeas corpus* perante o Plantão do TJ/SP (processo nº 2303648-80.2020.8.26.0000), cuja liminar foi indeferida.

11) Isso motivou nova impetração em 29/12/2020, agora nesta

Superior Tribunal de Justiça

Corte (HC 637.802/SP), também em Plantão Judicial, liminarmente indeferido pelo e. Presidente. Evidentemente, tais fatos não foram noticiados na petição inicial do presente *writ*.

12) No que se refere ao HC 637.802/SP, é interessante observar que, talvez inadvertidamente, foi juntada uma petição protocolizada pela exequente e credora dos honorários, em que se afirma, textualmente, que existiriam provas de que VANDA costumava viajar com frequência para visitar os demais executados ANDREA e HERMANN nos Estados Unidos mediante o uso de valores de origem ilícita, em especial com a adulteração de combustíveis e a sonegação fiscal (fls. 18/21, e-STJ, HC 637.802/SP).

13) Não é possível fazer juízo de valor mais profundo e concreto acerca das referidas afirmações neste momento, mas é preciso enfatizar que esse exame, ainda que em juízo de mera plausibilidade, não é viável porque a paciente, como já destacado, sonegou informações, dados, provas e documentos acerca do histórico e dos fatos processuais relevantes ao julgamento, razão pela qual, respeitosamente, não pode ela se beneficiar da própria desídia ou torpeza.

14) De todo modo, não se pode olvidar que, de fato, a paciente VANDA e a filha ANDREA constam como empresárias do ramo de petróleo e combustível, como atestam os documentos que somente foram juntados pela exequente (fls. 137/175, e-STJ). E também é correto dizer que, de fato, há inúmeras execuções fiscais contra elas ajuizadas (fls. 54/63, e-STJ).

15) De outro lado, examinando-se o teor do HC 637.802/SP e a petição inicial do *habeas corpus* em julgamento, impetrado quase um ano depois daquele primeiro, percebe-se não existir o apontamento de nenhuma circunstância fática que justificasse uma nova impetração, nem mesmo o lapso

temporal transcorrido desde a apreensão.

16) A esse respeito, como orienta a jurisprudência desta Corte, *“a mera repetição de fundamentos de fato e de direito já ventilados em idêntico habeas corpus (...) implica em manifesta inexistência de interesse processual, nas modalidades utilidade e adequação”*(HC 412.492/SC, 3ª Turma, DJe 18/12/2017).

17) É igualmente útil ao desfecho da controvérsia destacar que a matéria em questão foi devolvida a esta Corte também no AREsp 1.854.464/SP, que não foi conhecido por incidência da Súmula 182/STJ em decisão unipessoal da Presidência e transitou em julgado em 23/05/2021.

18) É que, contra a decisão interlocutória que determinou a apreensão dos passaportes da paciente, proferida em setembro/2019, houve também a interposição de agravo de instrumento pela paciente, que veio a ser desprovido pelo TJ/SP, por unanimidade, sob os seguintes fundamentos:

A agravante explica que foi coautora de pedido de “Alienação Judicial de coisa comum” julgado improcedente (fls. 2).

Acerca desta execução de honorários de sucumbência, limita-se a afirmar que: “O Exequente direcionou de várias formas a sua execução para penhora de valores e bens dos Executados” (sic) (fls. 2).

Poderia ter esclarecido que o cumprimento de sentença teve início em abril/2006 (fls. 133/135).

A r. decisão agravada impôs a medida porque não houve o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora (fls. 627).

A agravante nada diz sobre esses fundamentos.

Convenientemente, nada informa sobre sua profissão (fls. 1) nem sobre seu patrimônio.

Noto que ela havia se qualificado como “comerciante” na inicial da ação de conhecimento (fls. 20).

Seu endereço residencial em Jundiáí permanece o mesmo (fls. 1 e 20).

Nesse contexto, o bloqueio do passaporte com base no art. 139, IV, do CPC se mostra eficaz para a concretização da tutela jurisdicional.

A agravante tem plena liberdade de locomoção no Brasil.

Viagem ao exterior à custa da efetividade deste processo não é razoável. (fls. 742/746, e-STJ, do AREsp 1.854.464/SP).

Superior Tribunal de Justiça

19) Como se observa do histórico acima mencionado, o requisito do prévio esgotamento das medidas executivas típicas, essencialmente patrimoniais e expropriatórias, está amplamente demonstrado na hipótese em exame, conforme reiteradamente certificado pelas instâncias ordinárias e também por esta Corte em julgamento anterior (AgInt no RHC 128.327/SP).

20) Nesse contexto, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, não é razoável supor, tampouco se pode inferir das frágeis provas documentais que instruem o presente *writ*, que não tenha havido o exaurimento dos meios executivos típicos nos dezesseis anos de tramitação do cumprimento de sentença.

21) É importante registrar, no ponto, que caberia à paciente produzir a prova, neste *habeas corpus*, de que não teria havido o exaurimento das medidas executivas típicas e de que a apreensão do passaporte, nesse contexto, seria ineficaz, inútil ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação, mas, como reiteradamente destacado, o presente *writ* não está suficientemente aparelhado, seja por desídia, seja por algum propósito escuso.

22) Especificamente sobre a penhora das cotas sociais das pessoas jurídicas mencionadas pela exequente em sua petição de fls. 137/175 (e-STJ), hipótese aventada como admissível pelo e. Relator, destaque-se, em primeiro lugar, que não há nenhuma evidência de que as referidas cotas possuem alguma expressão econômica, especialmente porque, relembre-se, cogita-se a existência de provas na origem acerca da participação da paciente em atos de adulteração de combustíveis e de sonegação fiscal, questão cujo conhecimento, repise-se, foi subtraído desta Corte pela própria paciente.

Superior Tribunal de Justiça

23) Em segundo lugar, anote-se que não há absolutamente nenhuma evidência de que tais cotas estariam livres e seriam suscetíveis de penhora, seja porque se tratam de pessoas jurídicas constituídas há muitos anos (1999, 2000, 2001, 2003 e 2018), seja porque se constata ainda a existência de dezenas de execuções fiscais e trabalhistas em face da paciente, consoante certidões de fls. 54/63, e-STJ.

24) Com o perdão da insistência, mas era dever da paciente comprovar a teratologia ou manifesta ilegalidade da manutenção da apreensão de seu passaporte a partir de uma reconstrução verdadeira dos fatos processuais e desse ônus, com a devida *venia*, ela não se desincumbiu minimamente.

25) De outro lado, no que se refere especificamente ao oferecimento, pela paciente, de 30% de seus rendimentos como aposentada e pensionista para a quitação da dívida, que fora reputada pelo e. Relator como suficiente para o desbloqueio do passaporte com base no princípio da boa-fé, são necessários alguns esclarecimentos e reflexões.

26) O valor originário da dívida executada, repise-se, inadimplida desde 2006, era de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O valor atualizado da dívida para esta data, com juros e correção monetária, é superior a R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).

27) O valor líquido dos benefícios auferidos pela paciente totaliza R\$ 5.097,70 (fls. 68/73, e-STJ), de modo que a penhora de 30% desse valor resultaria em um benefício mensal à credora da ordem de R\$ 1.529,31.

28) Se, por hipótese, o valor da dívida executada não fosse mais atualizado ou corrigido a partir desta data, conclui-se que, ainda assim, seriam necessários 601 (seiscentos e um) meses para o adimplemento da dívida, ou

seja, mais de 50 (cinquenta) anos.

29) Dado que a paciente atualmente possui 71 anos e a expectativa média de vida dos brasileiros é, segundo a mais recente pesquisa do IBGE, de 76,8 anos, é bastante razoável inferir que nem mesmo metade da dívida será adimplida a partir do método sugerido pela paciente, de modo que está evidenciada a absoluta inocuidade da medida.

30) A propósito, registre-se que o oferecimento dessa insignificante quantia mensal após mais de dezesseis anos de execução, sem que nenhuma outra forma fosse viabilizada ao longo de todo esse período, não é apenas inócua, mas, ao revés, é até mesmo desrespeitosa e ofensiva ao credor e à dignidade do Poder Judiciário, na medida em que são oferecidas migalhas em troca de um passaporte para o mundo e, quiçá, para a inadimplência definitiva.

31) Com efeito, salta aos olhos que, com essa estratégia, pretende a paciente, em verdade, conferir um verniz de boa-fé, de eticidade e de disponibilidade para cooperar que, respeitosamente, não existe ou, no mínimo, não ficou comprovado diante de uma inexplicável ocultação de fatos e provas bastante significativos ao exame da questão.

32) Aliás, os contornos que se deve dar à iniciativa da paciente são, com a máxima *venia*, substancialmente diferentes. O oferecimento de algum valor, por mais insignificante que seja, pelo devedor contumaz e claramente despido de boa-fé, após dois anos de bloqueio de seu passaporte, é, a meu juízo, a prova cabal de eficácia da medida coercitiva atípica, pois é representativo de que a restrição pessoal está lhe causando o necessário incômodo que havia sido pretendido por ocasião de seu deferimento.

33) Nesse particular, é importante salientar que as medidas executivas atípicas, sobretudo as coercitivas, não são penalidades judiciais

impostas ao devedor, pois, se assim fossem, implicariam obrigatoriamente em quitação da dívida após o cumprimento da referida pena, o que não ocorre.

34) Por esse motivo, é correto dizer que essas medidas também não representam uma superação do dogma da patrimonialidade da execução, uma vez que são os bens – e apenas os bens – do devedor que respondem pelas suas dívidas. Não se deve confundir, todavia, patrimonialidade da execução com a possibilidade de imposição de restrições pessoais como método para dobrar a recalcitrância do devedor.

35) De fato, essas medidas devem ser deferidas e mantidas enquanto conseguirem operar, sobre o devedor, restrições pessoais capazes de incomodar e suficientes para tirá-lo da zona de conforto, especialmente no que se refere aos seus deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores.

36) A limitação temporal das medidas coercitivas atípicas, a propósito, é questão inédita nesta Corte, pois os precedentes até aqui examinados se circunscreveram aos pressupostos para deferimento de medidas dessa natureza, mas não às hipóteses de manutenção e de verificação de efetividade após o transcurso de determinado período.

37) E, nesse particular, é correto afirmar que não há uma fórmula mágica e nem deve haver um tempo pré-estabelecido fixamente para a duração de uma medida coercitiva, que deve perdurar, pois, pelo tempo suficiente para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente convencê-lo de que é mais vantajoso adimplir a obrigação do que, por exemplo, não poder realizar viagens internacionais.

38) No que tange ao bloqueio de passaporte, é particularmente interessante observar o peculiar e injustificado interesse que os devedores

Superior Tribunal de Justiça

que afirmam estar em situação de miserabilidade, de insolvência ou de qualquer modo impossibilitados de adimplir as suas dívidas, possuem especificamente na posse desse documento.

39) Isso porque ou bem o devedor realmente se encontra em situação de penúria financeira e não reúne condições de satisfazer a dívida (e, nessa hipótese, a suspensão do passaporte será duplamente inócua, como técnica coercitiva e porque o documento apenas ficará sob a posse do devedor no Brasil, diante da impossibilidade de custear viagens internacionais) ou o devedor está realmente ocultando patrimônio e terá revogada a suspensão tão logo quite as suas dívidas.

40) Sublinhe-se que, na hipótese, não há nenhuma circunstância fática justificadora do desbloqueio de passaporte da paciente e que autorize, antes da quitação da dívida, a retomada de suas viagens internacionais que, ao que tudo indica, eram bastante corriqueiras.

41) Com efeito, somente foi colacionado ao presente *habeas corpus* um e-mail, que teria sido enviado em 09/12/2020 pela filha da paciente, ANDREA, que, relembre-se, também é executada no mesmo processo de origem, por meio do qual ela noticia já ter havido a alegada cirurgia, que teria sido exitosa e com boa recuperação, na qual informa ter saudades da mãe, que gostaria de revê-la e que, a despeito das supostas dificuldades financeiras, supostamente custearia as passagens porque seria *“um esforço para que possamos nos ver e passar alguns dias juntas, não vai matar ninguém”* (fl. 66, e-STJ).

42) Com todo o respeito, é absolutamente intolerável esse tipo de postura do devedor, que maximiza os seus próprios problemas e necessidades e minimiza, sem nenhum conhecimento ou autorização, os problemas e necessidades do credor, pretendendo, às expensas desse, manter íntegros os seus

Superior Tribunal de Justiça

padrões de vida e os seus hábitos.

43) Em suma, a partir do contexto acima mencionado e por qualquer ângulo que se examine a questão, não há que se falar em teratologia ou em manifesta ilegalidade da decisão de fls. 75/77 (e-STJ) e no acórdão de fls. 79/85 (e-STJ), que, de maneira fundamentada e aderente à realidade da execução que se iniciou, repise-se uma vez mais, em abril/2006, rejeitaram o pedido de desbloqueio do passaporte da paciente.

44) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, DENEGO A ORDEM pretendida pela paciente.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0392045-2 PROCESSO ELETRÔNICO HC 711.194 / SP

Números Origem: 00016011720058260115 16011720058260115 22186172920198260000
23036488020208260000

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDLENIO XAVIER BARRETO
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Alienação Judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.